



**Serviço Especializado em Informações Judiciárias**

**Código 2593 - Dr Mozart Costa Baldez Filho**

AV. CEL.COLARES MOREIRA Nº07 sala 710 Renascença II ED. PLANTA TOWER - RENASCENÇA  
65035-490 - Sao Luis/MA

**Edição: 148 - JUSTIÇA ESTADUAL DO INTERIOR - DJMA - Página: 479 a 479**

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
VARA CONJUNTA DA PUBLIÇÃO  
RUA ...

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ARARI INTIMAÇÃO

Processo nº 708-59.2015.8.10.0070- ANELISE NOGUEIRA REGINAROx MOZART COSTA BALDEZ FILHO  
DECISÃO: Trata-se de ação ordinária com pedido liminar proposta por Anelise Nogueira Reginato contra Mozart Costa Baldez Filho, pleiteando a reparação dos danos causados pelo réu à imagem da autora em virtude da divulgação de vídeo no qual ele afirma, segundo a autora de forma inverídica, que ela, Juíza titular da Comarca de Arari e respondendo pelas Comarcas de Olinda Nova do Maranhão e Penalva, não trabalhava nas Comarcas pelas quais é responsável as segundas e sexta-feiras, sendo, portanto, desidiosa no exercício de seu mister e realizando, conforme intitula o réu, a "jornada TQQ" (fls. 03/08). Em sede de liminar, pleiteou que seja determinado ao réu que exclua de todas as suas redes sociais quaisquer fotografias, vídeos, postagens e comentários relacionados à autora ou à "Juíza de Arari". Juntou documentos (fls. 09/189). É relatório necessário. Decido. O instituto da tutela antecipada encontra previsão legal no art. 273 do Código de Processo Civil e tem como requisitos para sua concessão a verossimilhança das alegações e ainda o fundado receio de dano irreparável. No caso, do compulso dos autos resta nítido o preenchimento de ambos os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. A verossimilhança das alegações pode facilmente ser comprovada a partir dos documentos acostados aos autos pela autora que fartamente comprovam que as afirmações feitas pelo réu não condizem com a realidade, haja vista que comprovam que ela efetivamente exerce a atividade judicante as segundas e sextas-feiras, servindo, ao menos nesta fase processual de cognição sumária, para comprovar a verossimilhança das alegações autorais. Quanto ao periculum in mora o mesmo resta comprovado a partir da alegação de que o vídeo com informações supostamente inverídicas já possui, como afirma a autora, mais de 1,2 mil visualizações, sendo necessário que ele seja excluído como forma de se evitar que o dano por ela suportado possa ser maximizado, evitando-se assim que diversas outras pessoas tomem conhecimento das afirmações supostamente inverídicas infirmadas pelo réu contra autora. Posto isto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial para o fim de determinar ao réu que, no prazo de 48 horas a contar de sua citação, proceda à exclusão de todas as suas redes sociais de qualquer vídeo, fotografias, postagens ou comentários feitos por ele atribuídos à autora ou à "Juíza de Arari". Com base no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, fixo, ainda, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento desta decisão, limitada a sessenta dias. Cite-se o réu para responder, com a advertência de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Intime-se a autora. Arari, 13 de agosto de 2015. Carolina de Sousa Castro, Juíza de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Viana, respondendo pela Comarca de Arari. ADVOGADO.: Manoel Bernardino Lopes de Sousa Viana Neto. INTIMAÇÃO

Atendimento ao cliente Seijnet: 0800 020 7000  
www.seijnet.com.br  
atendimento@seijnet.com.br

Fiel cópia da Publicação  
A presente Publicação foi feita a partir da cópia eletrônica  
de acordo com o procedimento em vigor.

José Maurício Fontin - Gerente Geral